

DECRETO Nº 114, DE 16 DE MARÇO DE 2021.*

Dispõe sobre o credenciamento e contratação de instituições financeiras para a prestação de serviços de arrecadação de tributos municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso das atribuições constitucionais e legais, e as que lhe são conferidas pelo art. 70, VIII, da Lei nº 0942, de 04 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município de Ananindeua;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A arrecadação de tributos do Município, incluindo os acréscimos legais, será efetuada pelas instituições bancárias autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por meio de seus estabelecimentos bancários, desde que devidamente credenciadas na forma deste Decreto.
- § 1°. Para fins deste Decreto, considera-se instituição financeira os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas, os postos de serviços e os correspondentes bancários.
- § 2º. O serviço de arrecadação a ser prestado pelas instituições financeiras compreende o acolhimento de documentos de arrecadação e/ou guias de recolhimento, o processamento de documentos e informações, o repasse do produto da arrecadação e a prestação de contas das informações de arrecadação, em relação aos tributos do Município de Ananindeua.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO Seção I

Do Credenciamento de Instituições Financeiras

- Art. 2°. As instituições financeiras a que se refere o § 1° do art. 1°, deverão requerer à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária seu credenciamento e atender, cumulativamente, as seguintes condições:
- I estarem habilitadas pelo BCB para funcionarem com a carteira comercial;
- II estarem com situação fiscal regular em relação às contribuições previdenciárias e perante a Fazenda Pública Municipal;



- III estarem habilitadas tecnicamente para atuarem como agente arrecadador.
- § 1°. O pedido de credenciamento, contendo o Código Nacional de Compensação (CNC), o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço completo da instituição financeira, será dirigido à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:
- I estatuto da instituição financeira;
- II atas das Assembleias que elegeram a diretoria e o Conselho de Administração; III homologação dos diretores pelo BCB;
- IV indicação de representante legal, acompanhada, se for o caso, da respectiva procuração.
- § 2°. As instituições financeiras deverão manter seus sistemas de informática atualizados, para fins de habilitação técnica para prestação de serviço de arrecadação de tributos do Município, especialmente no que se refere a:
- I a transmissão de arquivos com informações acerca dos valores arrecadados, fazendo uso, inclusive, de certificação digital;
- II periodicidade para o envio dos arquivos a que se refere o inciso I;
- III disponibilização da função consulta de débitos tributários, com opção de visualização no terminal, impressão em papel e pagamento, função essa que poderá ser efetivada no prazo de até 01 (um) ano contado da assinatura do contrato de prestação de serviços.
- IV validações e críticas em campos dos documentos ou guias de arrecadação.
- § 3°. Atendidas às condições previstas neste artigo, o credenciamento será concedido pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária, por meio de ato declaratório.

Seção II

Da Contratação do Agente Arrecadador

- Art. 3°. A instituição financeira credenciada na forma do art. 2°, passa a ostentar a qualidade de agente arrecadador, devendo, antes de iniciar a prestação de serviço de arrecadação, firmar contrato por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.
- § 1º. O contrato será firmado com prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, admitindose a sua prorrogação por sucessivos períodos.
- § 2°. A tarifa de arrecadação mensal à instituição financeira credenciada corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da taxa pela expedição de cada um dos documentos de arrecadação municipal, na forma da Lei Municipal nº 2.181, de 28 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO Seção I



Da Arrecadação

- Art. 4°. A arrecadação se dará mediante acolhimento, pelos agentes arrecadadores, dos documentos de arrecadação e das guias de recolhimento de tributos do Município, previstos no § 2° do art. 1°.
- § 1°. Os agentes arrecadadores não responderão pelas declarações consignadas pelos contribuintes nos documentos de arrecadação ou guias de recolhimento.
- § 2°. É vedado aos agentes arrecadadores:
- I acolher documentos de arrecadação ou guias de recolhimento sem código de barras;
- II exigir qualquer formalidade não prevista em lei ou em normas emitidas pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;
- III recusar ou selecionar contribuintes;
- IV estornar, cancelar ou debitar valores sem a autorização expressa da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;
- V utilizar, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, informações, dados ou documentos vinculados à prestação de serviço de arrecadação do Município, devendo manter sigilo sobre tais informações, dados e documentos.
- § 3º. Quando houver acolhimento de documento de arrecadação ou de guia de recolhimento sem a verificação da sua data de vencimento ou de validade, quaisquer acréscimos, porventura devidos, serão suportados pelo agente arrecadador.
- § 4°. Os agentes arrecadadores serão responsáveis pela liquidação dos cheques recebidos dos contribuintes em pagamento de tributos do Município.
- § 5°. Os documentos de arrecadação e as guias de recolhimento acolhidos pelos agentes arrecadadores, devem estar devidamente preenchidos, sem emendas ou rasuras e observado o disposto no inciso I do § 2°, devendo ser conferidos o valor, a data do vencimento.
- § 6°. Os agentes arrecadadores deverão disponibilizar o acolhimento de tributos do Município:
- I nos terminais de autoatendimento e no "home/office banking" ou "internet banking"; II opcionalmente nos guichês de caixa;
- III por meio de rotina de agendamento eletrônico ou débito automático mediante autorização do contribuinte, por meio de cartão débito, ou por meio de outra forma que surgir em razão do desenvolvimento tecnológico.

Seção II

Do Repasse dos Valores Arrecadados

Art. 5º O produto de arrecadação diária será lançado em conta de arrecadação, conforme COSIF/BACEN.



- Art. 6° Os agentes arrecadadores efetuarão o repasse do produto da arrecadação de tributos do Município mediante depósito na conta centralizadora do Tesouro Municipal junto ao Banco do Brasil, agência nº 1436-2, conta nº 73140-4, até as 15 horas do primeiro dia útil seguinte à data em que ocorreu a arrecadação, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED).
- § 1°. Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte qualquer prazo de arrecadação e recolhimento que se vencer em dia considerado não útil para as repartições fazendárias do Município, ou para os agentes arrecadadores, exceto quando prevista a antecipação do vencimento em lei ou regulamento específico.
- § 2°. Os agentes arrecadadores são responsáveis pelo repasse do valor correspondente ao pagamento de tributos do Município, observado o prazo previsto no caput, quando realizado:
- I por meio de cheque aceito pelo agente arrecadador, conforme § 4º do art. 5º;
- II por qualquer modalidade ou forma de pagamento disponibilizada pelo agente arrecadador.

Seção III

Da Prestação de Contas

- Art. 7°. Os agentes arrecadadores deverão apresentar à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, o Documento Diário de Arrecadação (DDAR), junto com o comprovante do repasse financeiro referente à mesma data, até às 11 horas do primeiro dia útil posterior à data de arrecadação.
- § 1°. O DDAR não poderá ter valor diferente do comprovante do repasse financeiro dos tributos arrecadados.
- § 2°. A apresentação do DDAR de que trata o caput deverá ser feita por meio de transmissão eletrônica de dados.
- § 3°. A prestação de contas dos agentes arrecadadores só se tornará efetiva se não for rejeitada pela repartição fiscal, após o processamento dos arquivos eletrônicos enviados pelos agentes arrecadadores.
- § 4°. O agente arrecadador deve remeter as informações regularizadas até às 11 horas do primeiro dia útil seguinte ao retorno de remessa rejeitada na forma do § 3°.

Seção IV

Das Demais Obrigações dos Agentes Arrecadadores

- Art. 8°. Sem prejuízo das disposições deste Decreto, os agentes arrecadadores deverão:
- I devolver ao contribuinte, via(s) do documento de arrecadação ou guia de recolhimento devidamente autenticado(s), ou emitir e/ou disponibilizar a emissão dos correspondentes comprovantes de pagamento;



II - prestar informações concernentes à arrecadação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável por igual período mediante autorização da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;

III - certificar, a qualquer tempo, a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação ou guia de recolhimento ou de comprovante de pagamento, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da solicitação, prorrogável por igual período, quando apresentado motivo relevante;

IV - manter, no mínimo, por 5 (cinco) anos, arquivados e à disposição da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, os dados e os documentos de controle de arrecadação, em papel ou preservados por outros meios legais, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, aplicando-se o disposto no art. 11;

V - disponibilizar à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária os documentos, os dados e as informações necessárias para a verificação dos procedimentos de arrecadação;

VI - apresentar à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária documento com a discriminação dos serviços prestados, constando a quantidade, a modalidade de acolhimento do documento de arrecadação ou guia de recolhimento e demais informações que se fizerem necessárias à apuração da prestação dos serviços;

VII - prover os meios materiais, tecnológicos e administrativos necessários à execução do serviço de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município, bem como manter, em caso de greve das categorias profissionais envolvidas nas suas atividades, equipes com o objetivo de assegurar a prestação do serviço de arrecadação e o repasse do produto da arrecadação nos prazos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 9°. Ao agente arrecadador que agir em prejuízo dos contribuintes, bem como da Administração Pública, transgredir as normas e, ainda, sem a anuência da Administração Pública, alterar a estrutura organizacional, serão aplicadas as seguintes medidas:

- I advertência por escrito, com prazo para regularização; e
- II descredenciamento, após o vencimento do prazo mencionado no inciso I deste artigo, o que ensejará a rescisão do contrato.
- § 1°. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo será precedida de processo administrativo, que promoverá a apuração dos fatos no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da autuação, sendo concedido, dentro desse tempo, cinco dias para o agente arrecadador apresentar sua defesa.



§ 2°. A decisão acerca do descredenciamento cabe ao Secretário Municipal de Gestão Fazendária, que considerará a gravidade do fato e/ou a ocorrência de prática reiterada por parte do agente arrecadador, respeitados, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária a fiscalização, a implantação e a operacionalização do disposto neste Decreto, cabendo ao seu titular editar as normas complementares que se tornarem necessárias à sua perfeita execução. Parágrafo único Os casos omissos ou controvertidos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.
- Art. 11. Ficam mantidos os contratos e convênios de prestação de serviço de arrecadação de tributos do Município celebrados anteriormente à edição deste Decreto, devendo, no entanto, os agentes arrecadadores promoverem sua adequação às novas regras aqui estipuladas no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação. Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 16 DE MARÇO DE 2021.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua
*Republicado em virtude de alterações.